



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA HOMICIDA NO
ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDO(A): ARIANA CANUTO ROCHA
ORIENTADORA: PROF.^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

2020

ORIENTANDA: ARIANA CANUTO ROCHA

**A RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA HOMICIDA NO
ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA
2020

ARIANA CANUTO ROCHA

**RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA HOMICIDA NO
ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Eufrosina Saraiva Silva. Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I – A PSICOPATIA.....	07
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	07
1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS PARA DIAGNOSTICAR A PSICOPATIA....	08
1.3 CASOS CONCRETOS.....	11
1.3.1 PEDRINHO MATADOR.....	11
1.3.2 MOHAMMED D'ALI.....	12
CAPÍTULO II – A EXECUÇÃO PENAL DO PSICOPATA.....	15
2.1 O PROBLEMA LEGAL.....	15
2.1.1 O JULGAMENTO.....	17
2.2 DE VOLTA A SOCIEDADE.....	20
2.2.1 PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA.....	20
CAPÍTULO III – MEDIDAS DE CONTENÇÃO.....	22
3.1 PROJETO DE LEI 3/2007 E 6858/2010.....	22
3.2 MEDIDAS DE CONTENÇÃO ESTRANGEIRA.....	23
3.3 PROPOSTA DE TRATAMENTO.....	25
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

RESUMO

O presente trabalho pretende questionar as condutas criminosas que as pessoas consideradas psicopata cometem e a aplicação da lei nesses casos. Em primeiro lugar foram demonstrados os aspectos históricos que contribuíram para o desenvolvimento dos conceitos e características do sujeito acometido pela psicopatia. Foi exposto o posicionamento de doutrinadores para explicar se os psicopatas são ou não capazes de realizar julgamentos antes de agir, com a devida definição da culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, para determinar se o psicopata pode ser responsabilizado por seus atos, objetivando definir o lugar destes indivíduos no sistema carcerário brasileiro. A pesquisa se propõe questionar o atual tratamento se ele tem se mostrado eficaz. Sendo apontada a solução possível a ser aplicada com embasamento nas medidas de contenção empregadas em alguns países, com resultados positivos na redução da reincidência.

Palavras-chave: psicopata, responsabilização, direito penal, imputabilidade, tratamento.

ABSTRACT

The present work intends to question the criminal conduct people considered psychopathic commit and the application of the law in these cases. Firstly, the historical aspects that contributed to the development of the concepts and characteristics of the subject affect by psychopathy were demonstrated. The position of indoctrinators was to explain whether psychopaths are capable of making judgments before acting, with the proper definition of guilt, imputability and non-accountability, to determine whether the psychopath can be held responsible for his actions, aiming to define their place in the Brazilian prison system. The research aims to question the current treatment if it has been shown to be effective. Being pointed out the possible solution to be applied based on the containment measures used in some countries, with positive results in reducing recidivism.

Keywords: psychopath, accountability, criminal law, imputability, treatment.

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa expor os conceitos de psicopatia bem como analisar a atual sanção imposta aos indivíduos psicopatas à luz do Ordenamento Penal Brasileiro, pelo qual apresentam uma incapacidade de assimilar a punição, o que impede que a aplicação das medidas penais cumpra com a sua finalidade.

No decorrer do trabalho, poderá ser observado que os portadores deste transtorno entendem o caráter ilícito do que está sendo praticado, fato este suficiente para considerá-los imputável.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a punição atual imposta aos psicopatas homicidas quando confirmada a sua responsabilização assim como apresentar uma comparação entre as medidas de contenção no Brasil e as previstas em legislação internacional.

É de grande relevância a presente pesquisa, visto que os crimes cometidos por agentes com transtorno de personalidade são crimes bárbaros e que causam grande comoção social e repercussão na mídia, podendo ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro.

Para a abordagem metodológica foram aplicados os métodos de exploração do conteúdo, buscando informações em livros, revistas especializadas e artigos científicos, na intenção de esclarecer melhor o assunto. Utilizou-se da pesquisa em fontes primárias como a legislação que vigora no Brasil e em fontes secundárias como livros, internet, artigos científicos.

Enquanto procedimento, este trabalho foi realizado por meio de observação indireta, objetivando recolher informações sobre a responsabilização do psicopata homicida no ordenamento brasileiro, empregando uma pesquisa bibliográfica, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e em doutrinas.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos. No capítulo I, apresenta o contexto histórico, conceitos e suas características, o capítulo II trata sobre a execução penal do psicopata e como tal transtorno se apresenta nas condutas criminosas dos infratores que praticam, analisando sua culpabilidade e a taxa de reincidência.

O terceiro e último capítulo expõe sobre as medidas de contenção, comparando as sanções impostas no Brasil e as previstas em legislação internacional,

além de discutir sobre o Projeto de Lei 03/2007 e 6856/2010, que trata sobre a criação de leis específicas para estes indivíduos.

CAPÍTULO I – A PSICOPATIA

1.1 BREVE HISTÓRICO

Desde os tempos imemoriais, o criminoso tem sido visto com maus olhos pela sociedade e busca-se compreender através de estudos e análises os motivos que os levam a cometer tais atrocidades para diversas pessoas.

Estudos comprovavam que a psicopatia não estava ligada à medicina, mas estava relacionada a deuses, ao sobrenatural e até mesmo a bruxaria.

Pessoas que possuíam transtorno mental eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” havia entrado no corpo do indivíduo e causado nele várias perturbações.

Acreditava-se que somente os religiosos poderiam curar os pacientes com transtorno psicótico. Com o passar dos tempos e o desenvolvimento da tecnologia, os transtornos mentais começaram a ser investigados e a ser vistos como doenças, e não como casos de possessões demoníacas, logo, o comportamento dos doentes mentais estimularam o interesse pela medicina que quis melhor defini-los.

Há anos, a figura do psicopata tem sido alvo de estudos. Philippe Pinel, um físico francês, considerado o precursor nessa área. Muitos o denominam de “pai da psiquiatria”, pois ele foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais. Há mais de 200 anos, classificava como psicopata um indivíduo sem remorso ou restrições, como se fosse um louco, mas que sofre de confusões mentais. Dr. Robert Hare, um dos nomes atuais mais conhecidos, quando se trata do tema relacionado à psicopatia, adaptou o pensamento de Pinel, imputando ao sujeito que não se importava com o certo ou errado e muito menos, suas consequências como um ser insano, mas sem delírios (TURVEY *apud* SANTANA, 2017, p.27).

Dr. Robert Hare pesquisou os psicopatas por mais de 35 anos e elaborou a *Hare Psychopathy Checklist* (PCL), mais tarde reformulou e chamou de *Hare Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), a partir da idéia de Hervey Cleckley que, na década de 40, já havia listado 16 características que envolvem a personalidade psicótica no seu livro *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), a lista feita por Hare é, atualmente, a fonte mais segura para se descobrir a possibilidade de uma pessoa ser diagnosticada com psicopatia (SANTANA, 2017, p.27,28).

1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS PARA DIAGNOSTICAR A PSICOPATIA

O conceito de psicopatia se originou do grego na junção das palavras PSYKHE que significa “mente” e na palavra *PATHOS* que significa “sofrimento”. Surgiu dentro da Medicina Legal e, mais especificamente, no século XIX. Todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriam que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura.

Segundo Miranda (2012), a psicopatia é conceituada da seguinte maneira:

Tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopática, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, dentre outras.

Muitos indagam se o sujeito diagnosticado com psicopatia é doente mental. No entanto, os atos dos psicopatas assassinos não resultam de uma perturbação mental mas, sim, de uma racionalidade fria e calculista.

Hare (2013, p.23), em contribuição para o conceito, ensina:

Assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnorreados e impotentes.

Seguindo o mesmo raciocínio, complementa Silva (2008, p.32 e 33):

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médicos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Em 1941, Cleckley escreveu um livro chamado "A máscara da sanidade", o qual se referia a esse tipo de pessoas. Em 1964 descreveu as características mais frequentes do que hoje entende-se como psicopatas. No livro, ele estabeleceu alguns critérios para o diagnóstico do psicopata, e em 1976, Hare, Hart e Harpur, completaram esses critérios. Somando-se as duas listas podem-se relacionar as seguintes características (HARE, HART E HARPUR *apud* CAVALCANTE e FONSECA, 2012)

1. Problemas de conduta na infância.
2. Inexistência de alucinações e delírio.
3. Ausência de manifestações neuróticas.
4. Impulsividade e ausência de autocontrole.
5. Irresponsabilidade.
6. Encanto superficial, notável inteligência e loquacidade
7. Egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância.
8. Incapacidade de amar.
9. Grande pobreza de reações afetivas básicas.
10. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada.
11. Falta de sentimentos de culpa e de vergonha.
12. Indigno de confiança, falta de empatia nas relações pessoais.
13. Manipulações do outro com recursos enganosos.
14. Mentiras e insinceridade.
15. Perda específica de intuição.
16. Incapacidade para seguir qualquer plano de vida.
17. Conduta antissocial sem aparente arrependimento.
18. Ameaças de suicídio raramente cumpridas.
19. Falta de capacidade para aprender com a experiência vivida.

Os psicopatas utilizam de seu encanto para manipular as pessoas como meio de sobrevivência e parasitismo social pois, para atingir seus objetivos maldosos, precisam manipular suas vítimas sem que sejam descobertos. Depois que conseguem o que querem, as descarta.

Mentem com tanta frequência que se torna difícil identificar quando estão mentindo. Eles mentem como se realmente estivessem dizendo uma verdade e sem nenhum peso na consciência ou vergonha.

São indivíduos enganadores, transformam-se nos personagens que suas imaginações criaram para obter sucesso e de fato, possuem êxito em suas atuações.

São insensíveis e indiferentes aos sentimentos alheios, não se comovendo nem com coisas boas, e nem com coisas ruins que acontecem na vida do seu próximo. São frios, não possuem sentimentos nem mesmo por seus familiares.

Falta-lhes consciência moral, são pessoas sem ética. Devido ao seu narcisismo, insensibilidade e egocentrismo, são pessoas sem limites, que não medem esforços para conseguirem o que desejam características essas que os levam a cometer crueldade com grandes requintes de brutalidade.

É certo que desde a infância os psicopatas são pessoa antissocial, maldosa e com inclinações para a vida criminosa. As crianças com esse terrível transtorno crescerão com mais dificuldades ainda de adaptar-se ao meio social.

Embora os termos psicopatia e transtorno de personalidade antissocial estejam relacionados, possuem muitas diferenças. O transtorno de personalidade antissocial está presente no Manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais-IV (DSM-IV TR) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-10). A psicopatia não está incluída em nenhum desses manuais.

O DSM-IV TR utiliza os seguintes critérios para classificar um indivíduo como portador de personalidade antissocial: incapacidade de se adequar às normas sociais; habilidade para enganar; impulsividade; instabilidade de humor e agressividade; desrespeito pela própria segurança ou alheia; irresponsabilidade e ausência de remorso.

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feitiço de psicopatia (MORANA, 2006).

A psiquiatria forense não caracteriza a psicopatia na visão tradicional de doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico.

1.3 CASOS CONCRETOS

A seguir serão apresentados alguns casos que, pelos critérios de crueldade foram selecionados.

1.3.1 PEDRINHO MATADOR

O texto a seguir foi extraído da revista Super Interessante, em seu artigo “Mato por Prazer”, escrito por Vieira (2009, p.64,65.)

Pedrinho o homem mais temido da história das cadeias brasileiras ícone de uma geração de bandidos e lenda viva entre as paredes do sistema prisional.

E não porque fosse do crime organizado, grupo de pessoas que matam quem lhes desagrada. Pedrinho agia sozinho, quase por instinto. Gostava de matar. E disse ter eliminado nada menos que 100 pessoas, quase sempre com as mãos, muitas vezes nuas. O máximo que ele usava era uma “faquinha” para facilitar as coisas.

No dia 24 de maio de 1973, Pedrinho foi preso. Tinha 18 anos. Atrás das grades, passou a acumular novas penas. Matou companheiros de prisão – por suas contas, foram 47 homens.

E no presídio passou a maior parte da sua vida: 34 anos, até se libertar da custódia do Estado no dia 24 de abril de 2007, “cumpriu sua dívida com a sociedade”, segundo os registros da Secretaria de Administração Penitenciária.

Pedrinho se encaixa como uma luva nos conceitos da psicopatia. Nasceu em 1954 em uma fazenda, em Santa Rita do Sapucaí, no sul de Minas Gerais, entre brigas e cenas de espancamento. Tanto que, segundo os médicos, o menino nasceu com uma deformação no crânio graças a um chute que o pai teria dado na barriga da mãe grávida.

Garoto ainda, segundo contou, tentou matar o primo numa briga, empurrando-o sobre uma moenda de cana. Tinha cerca de 13 anos, pouco antes de seu primeiro homicídio: a morte do prefeito da cidade. Motivo? O seu pai, funcionário de uma escola pública, tinha sido demitido, acusado de roubar merenda. Pedrinho aproveitou e matou um vigia, que acreditava ser o verdadeiro ladrão. E fugiu pelo Estado.

Foi quando entrou para o tráfico de drogas. Desde então a conta das mortes ficou a seu cargo. Disse que matou três aqui (acerto de contas), mais um outro ali (mexeram com ele), mas outro acolá (não ia com a cara do fulano e do beltrano). Até conhecer uma mulher que inspirou uma tatuagem bem significativa: “sou capaz de matar por amor”.

Quando encontrou morta a tiros no chão de casa a moça, que esperava um filho seu, Pedrinho saiu matando. Nem ele sabe quantos corpos caíram na busca pelo mandante do crime, até chegar ao nome de um inimigo do tráfico. Pedrinho foi atrás do cara e o encontrou numa festa. Até que as contas tivessem sido acertadas, no mínimo sete pessoas morreram. Fez tudo isso até completar 18 anos, quando foi finalmente preso.

Sua condenação por homicídios somam módicos 128 anos. E ele sempre diz que deixaram a conta das mortes pela metade.

“Pedrinho é um psicopata frio, que fala com naturalidade sobre as mortes sem nenhum remorso”, diz o psiquiatra Antônio José Elias Andraus, de 76 anos. Ele foi um dos médicos que analisaram a mente do matador quando estava na Casa de Custódia de Taubaté. Hoje aposentado, após 40 anos lidando com presos, Andraus ri da cena.

Você entrava na cela sozinho com ele e ele não seria capaz de levantar a mão. Era um sujeito bom de papo. Nunca, até onde sei, levantou a mão para ninguém que trabalhava lá. Mas com os presos fazia justiça, como dizia. Era alguém que via um cara morrendo e ria, não sentia nada.

Mas o que acontece quando um psicopata frio como Pedrinho volta às ruas? Andraus não sabe. “ não sei, porque, desde que entrou lá, ele viveu acompanhado para não matar os outros. Nunca saiu sozinho. Agora, não sei se mataria outras pessoas. ”

É que Pedrinho tem, digamos, um senso de justiça. Segundo diz (e o perfil de suas vítimas corrobora a versão), nunca matou mulher ou criança. Acha errado. Diz matar só homens maus. Gente que, em seu sistema moral, deveria morrer. Dai a predileção por quebrar o pescoço (seu método preferido) de estupradores segundo ele, só nesse filão de mercado, já se foram uns 27.

Mas com Pedrinho nunca é bom confiar. Seu pai que o diga. Um dia o filho o vingou, matando o prefeito que o demitira. No outro, tempos depois, deu cabo do pai a facadas. Pedrinho explica: o pai matara a mãe do mesmo jeito. Tinha que pagar. E Pedrinho fez sua justiça. Mas aqui, com um pequeno diferencial, segundo ele mesmo conta. Abriu o peito do pai, cortou o coração e, enfim comeu um pedaço.

1.3.2 MOHAMMED D'ALI

Os parágrafos seguintes desta seção forma desenvolvidos a partir do artigo escrito por Borges (2009).

O psicopata goiano Mohammed D'Ali, em julho de 2008, matou e esquartejou a inglesa Cara Marie Burke de 17 anos, em seu apartamento em Goiânia.

Após ter esfaqueado e matado a estudante, o rapaz guardou o corpo dela no box do banheiro, depois resolveu esquartejá-la para facilitar a retirada do corpo do imóvel. Após o crime resolveu ir a uma festa, e distribuiu via SMS as fotos para amigos. As partes do corpo de Cara foram encontradas dias depois pelos bombeiros.

O acusado não ofereceu resistência à prisão e foi classificado como uma pessoa extremamente fria. Ele informou não ter cometido o crime sob o efeito de entorpecente.

Psiquiatras e psicólogos judiciários apontaram em um laudo que ele era um “psicopata prototípico, com todas as características típicas: perturbação mental, alta periculosidade e personalidade antissocial.”

A inglesa foi morta a facadas e teve o corpo esquartejado. O tronco foi colocado em uma mala de viagem e jogado às margens do Rio Meio Ponte, em Goiânia. Cabeça, braços e pernas foram colocados em outra mala e jogados no Córrego Sozinha, que fica entre os municípios de Leopoldo de Bulhões e Bela Vista de Goiás, na Região Metropolitana.

“Eu pegava gatos na rua, amarrava o pescoço no alto do muro, fazia o cachorro alcançar o gato até o momento em que, tendo alcançado, o pitbull arrancava o pescoço do gato. Eu não acho nada horripilante.”

O crime se deu após Cara ameaçá-lo que contaria a mãe dele e a um policial da Ronda Ostensiva Tático Metropolitana (Rotam) que Mohammed estava usando drogas. Eles se conheceram na Inglaterra e, no Brasil, chegaram a morar juntos no apartamento, local onde o réu cometeu o crime.

A defesa classificou o crime como “bárbaro, horroroso, repugnante e deprimente”, mas insistiu que ele não deveria ser julgado “da forma que deveria ser julgado”.

Os advogados ainda pediram que o júri visse Mohammed “sem preconceitos”. “Mohammed é doente mental, psicopata e tem transtorno de personalidade social e isso tem de ser levado em conta”, reforçou o advogado George Hidasi.

Jane, a tia de Mohammed, foi a primeira testemunha de defesa ouvida. Segundo ela, Mohammed tem problemas psicológicos e o principal motivo era a ausência do pai. O irmão do réu também prestou depoimento e disse que sempre teve medo de

Mohammed, pois ele tinha um comportamento compulsivo e não sabia como dominar suas emoções.

O diretor da junta Médica, psiquiatra Fleury (2009), afirmou à corte que:

A alteração que ele possui é algo que está na estrutura da personalidade e que não é possível de tratamento ou cura, pois não é doença. É uma característica imutável que nasceu com ele e foi se moldando no decorrer de sua vida. A chance de ele reincidir é muito alta.

Segundo o TJ-GO, dois psiquiatras e dois psicólogos assinaram o laudo. O documento, ainda de acordo com o tribunal, indica que o rapaz é um psicopata clássico e é de alta periculosidade.

Mohammed d'Ali Carvalho dos Santos, de 27 anos, morreu na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), em Aparecida de Goiânia, na Região Metropolitana da capital, no dia 11 de fevereiro de 2016, se sentiu mal e foi atendido pelo serviço de saúde da unidade prisional. O Corpo de Bombeiros foi acionado e constatou que ele já estava morto.

CAPÍTULO II – A EXECUÇÃO PENAL DO PSICOPATA

2.1 O PROBLEMA LEGAL

Neste meio, o avanço científico no conhecimento do funcionamento do cérebro torna-se imprescindível para o conceito penal de culpabilidade e a inclusão da psicopatia no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-V) trazendo à tona a necessidade de um posicionamento do direito em relação a tal fenômeno.

A ausência de uma denominação no Direito Penal em relação aos psicopatas é uma situação problemática que atinge tanto os próprios indivíduos, que não possuem um lugar definido no ordenamento penal, quanto à sociedade que sofre com a violência.

Desde o início, pessoas maldosas e sem limites de crueldade ao cometerem crimes, estiveram inseridos na sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o psicopata passou a ter três abordagens jurídicas na justiça brasileira, a) ser considerado imputável e colocado em presídio comum; b) ser classificado como semi-imputável, sendo-lhe aplicado medida de segurança, ficando o condenado internado para tratamento; c) ser considerado inimputável não sendo responsabilizado por seus crimes.

A imputabilidade compõe-se de um elemento intelectual e um elemento volitivo. A capacidade de culpabilidade possui dois níveis: um considerado como a capacidade de entender a ilicitude (elemento intelectual), e outro que consiste na capacidade para adequar a conduta a esta compreensão (elemento volitivo) (ZAFFARONI e PIERANGELI 2011, p. 540).

Dessa forma, imputabilidade consiste em um elemento da culpabilidade que exige do sujeito capacidade psíquica suficiente para, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. “Em suma, é considerado culpável quem possui capacidade de entender e de querer” (ABREU, 2013, p. 85).

A exclusão da imputabilidade, chamada inimputabilidade, atribui ao sujeito incapacidade para ser responsabilizado. Segundo esse critério, é considerado inimputável quem, ao tempo da ação, apresenta anomalia mental, e em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento (ABREU, 2013, p. 115).

Sobre a capacidade para reconhecer o injusto e atuar correspondentemente, ensina Welzel (1956, p. 166):

Pressupõe a integridade das forças psíquicas, as quais possibilitam a existência de uma personalidade moral. Será excluída a imputabilidade se o agente, no momento da conduta humana, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de conhecer o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Assim, o conteúdo da inimputabilidade é formado por elementos integradores causais que são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado; e por elementos integradores consequenciais que são: incapacidade para entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante da ausência de culpabilidade, não há responsabilidade, e não há aplicação de pena. Sobrevém, assim, o instituto da Medida de Segurança, Abreu (2013, p.155) define seu conceito como uma “Forma de imposição de tratamento aplicável a determinados agentes que tenham praticado uma conduta delituosa e tenha sido constatada a sua periculosidade na época dos fatos e nos momentos que se seguem”.

Enquanto a pena tem caráter multifacetado, envolvendo os aspectos retributivo e preventivo, a Medida de Segurança, por sua vez, tem a finalidade de prevenir o cometimento de novos delitos e garantir a cura do autor do fato tido como infração penal (NUCCI, 2014, p. 996-997).

Diferentemente da pena que tem por finalidade a culpabilidade, a Medida de Segurança é pela periculosidade.

Assim, são requisitos para imposição de Medida de Segurança: ausência de plena imputabilidade, prática de um injusto penal (fato típico e ilícito) e a existência da periculosidade (LAGE; ROESLER, 2013, p. 56).

Demonstradas as características já apresentadas pelo conceito de psicopatia, percebe-se que se trata de sujeitos que compreendem que o feito é ilícito e que têm capacidade de controlar seus impulsos. Diante desses fatores, pela forma como a Ciência Penal e o sistema penal têm sido postos, esses indivíduos seriam considerados culpáveis, não havendo circunstâncias atenuantes em sua conduta.

Contudo, se questiona se estaria adequado o tratamento dispensado a esses indivíduos dentro do sistema penal, bem como, se os critérios para determinação da imputabilidade seriam suficientes diante da problemática que é o conteúdo da psicopatia.

Silva (2008, p. 54) informa que a “prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, segundo a classificação da DSM-IV-TR”.

No âmbito dos sistemas prisionais, segundo Meliá (2013, p. 533), cerca de 15% a 25% da população carcerária é composta de indivíduos psicopatas, nas prisões dos Estados Unidos da América, em torno de 20% dos detentos de ambos os sexos são psicopatas, e esses indivíduos seriam responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos.

Assim, não é possível negar a existência e a dimensão do problema, bem como, a necessidade de enfrentá-lo.

2.1.1 O JULGAMENTO

A primeira corrente doutrinária reconhece a culpabilidade do indivíduo psicopata. A segunda corrente inclui o psicopata na lista dos semi-imputáveis, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal exposto a seguir:

Art. 26- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único- A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A terceira corrente doutrinária opta pela inimputabilidade desses indivíduos defendendo a falta de capacidade de culpabilidade. Há aqueles também que defendem que cabe ao magistrado a decisão em cada caso concreto.

Garcia (2008, p. 457) ao tratar dos chamados psicopatas amorais ensina que, “embora esses indivíduos não sejam normais e tenham uma afetividade transviada, a eles deve ser imputada a responsabilidade penal e aplicadas as devidas penas”.

A semi-imputabilidade, de acordo o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, ocorre diante de indivíduos que, excluída a hipótese de doença mental, possuam determinada perturbação mental, ou, ainda, que possuindo desenvolvimento mental

incompleto ou retardado tenham a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminação parcialmente prejudicadas.

A responsabilidade penal parcial está situada entre a zona de sanidade psíquica e a loucura, os portadores desses estados psíquicos permanecem responsáveis, mas com uma culpabilidade diminuída, tendo em vista sua capacidade reduzida de discernimento ético-social ou de auto-inibição para a prática do ato delitivo (PONTE, 2001, p. 41).

Considerando o posicionamento da Ciência Médica em não reconhecer a psicopatia como uma doença mental, há uma predominância entre os doutrinadores, conforme ressalta Abreu (2013, p. 181), em considerar a psicopatia como causa de semi-imputabilidade.

Em contrapartida, Olivé (2011, p. 459) ensina que:

A evolução das pesquisas científicas possibilitou a consideração de uma inimizabilidade para os psicopatas, mostrando-se o transtorno do comportamento como um estado similar à enfermidade mental. Assim, apesar de a Ciência Médica não considerar a psicopatia uma doença mental, para o Direito Penal a doença mental deve ser considerada de forma ampla, desde que influencie nas capacidades de entendimento ou de vontade.

É necessário analisar os elementos que compõem o aspecto psicológico da inimimizabilidade. Referente a este assunto Abreu (2013, p. 171) explica que:

O psicopata não possui alteração psíquica que o impeça de entender o caráter ilícito do fato, mas seu poder de autocontrole parece não ser o mesmo de uma pessoa normal. O psicopata conhece a letra, mas não a música. Sua capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não lhe falta o elemento intelectual. Contudo, por possuir uma atrofia em seu sentido ético, sendo um sujeito incapaz de internalizar normas de conduta.

Dentre aqueles que afirmam que cabe ao magistrado analisar o caso concreto ao proferir decisão sobre a imimizabilidade do psicopata, está Nucci (2014, p.257). O autor explica que as chamadas personalidades antissociais são difíceis de detectar e caracterizar das demais doenças ou perturbações mentais, sendo incertos os limites entre o normal e o patológico.

Diante dessas indefinições quanto à natureza da psicopatia, essas situações de personalidade antissocial apesar de não constituírem normalidade também não se adequariam às causas previstas pelo artigo 26, do Código Penal Brasileiro. E, por cautela,

caberia ao magistrado junto a perícia técnica a avaliação do caso concreto (NUCCI, 2014, p.258).

Contudo, o posicionamento que deixaria sob a responsabilidade do magistrado a decisão quanto ao destino do indivíduo psicopata, questiona-se a ausência de uma preparação na formação desses julgadores para lidarem nessas situações.

Não apenas ao magistrado, como alerta Morana (2006), como também aos *experts*, falta-lhes treinamento adequado.

Os portadores de psicopatia e os mentalmente sadios possuem realidades diferentes e, por esta razão, necessitam do Estado atitudes diferenciadas.

São poucas as decisões encontradas que tratam sobre a psicopatia, fato este que comprova falta de um posicionamento da questão diante de tantos fatores problemáticos que envolvem o assunto.

Quanto àqueles que defendem que o psicopata enquadra-se no rol dos semi-imputáveis, de acordo com o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em 2011. Através do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi:

MINORANTE PREVISTA NO ART.26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do art.26, parágrafo único, do CP: " A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. " 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art.26 do CP. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena imposta ao paciente relativamente ao delito do art.121 § 2º, I e IV, do CP, tornando-a, em 12 (doze) anos de reclusão, mantida a pecuniária aplicada pelas instâncias ordinárias, preservados, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas-corpus nº 186149, Relator: Min. Jorge Mussi, 2011).

Ademais, quanto à medida de segurança, importante acrescentar entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE

A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75,97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolida das prisões perpétuas. A medida de

segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas-corpus nº 84219, Relator: Min. Marco Aurélio, 2005).

A realização do exame de periculosidade, para os magistrados, possui caráter excepcional. Quanto à responsabilização penal do psicopata, os julgadores tendem a considerar a semi-imputabilidade, pois a psicopatia não poderia ser tida como uma espécie de doença mental, mas como perturbação da saúde mental.

Apesar de existirem muitas questões sobre o referido tema que estaria em uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, o direito não deve ignorar a sua existência. Deve, portanto buscar alternativas que garantam não só a proteção da sociedade, como também a dignidade a esses indivíduos.

2.2 DE VOLTA À SOCIEDADE

2.2.1 PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA

O psicopata não se sente arrependido e não tem remorso. Quando soltos, 70% deles voltam a cometer os mesmos crimes com o mesmo requinte de crueldade, a única coisa que eles aprendem é evitar os erros que os levaram para a prisão, agindo com mais cautela para não serem pegos (SZKLARZ, 2009, p.19).

Deve-se salientar que o portador desta patologia não tem recuperação. Os psicopatas não aprendem com seus erros; pela falta de vínculo emocional, os resultados com terapia são ineficazes e de difícil aderência a qualquer tipo de tratamento. (TRINDADE, 2012, p. 140-141).

O sistema carcerário brasileiro é ineficaz com relação à ressocialização do criminoso psicopata. Greco (2006, p.667) opina sobre o tratamento dado aos psicopatas e principalmente a sua ressocialização:

Desta forma deve-se estar ciente de que o Estado não fornece um tratamento fidedigno aos doentes e deve-se deixar de lado a garantia de que a medida de segurança vai ajudar o paciente, evitando que o mesmo cometa novos crimes, sabe-se, portanto que o tratamento fornecido não demonstra eficácia.

É sabido que não há no momento, no Brasil, outra forma de fazer cumprir o direito penalizando o portador de psicopatia pois, colocá-lo em uma cela com presos comuns é um grande risco aos outros detentos.

O fato é que em todos os casos em que indivíduos diagnosticados com psicopatia saíram da prisão, tornaram a cometer o mesmo crime, o que faz questionar a possibilidade de ressocialização e mudança de comportamento de um psicopata.

A dificuldade de ressocialização é muito questionada levando-se em conta que a maioria dos doutrinadores, acompanhados dos profissionais da área da psicologia defendem que a maior possibilidade é definida por uma inexistência de recuperação.

Não há evidências de que possam existir métodos curativos de cunho psiquiátrico com eficiência real na redução da violência ou criminalidade contra psicopatas. Estudos apontam que eles desestruturam as próprias instituições de terapia, burlam as normas de disciplinas, contribuindo para si mesmo, ao tirarem proveito de tal desestruturação. (TRINDADE, 2012, p.176-177).

Contudo, mesmo sabendo dessa dificuldade, não se deve considerar a recuperação como sendo impossível, sabendo-se que a medicina está sempre em evolução, podendo ainda haver mudanças relacionadas tanto ao tratamento como na cura do psicopata.

CAPÍTULO III – MEDIDAS DE CONTENÇÃO

3.1 PROJETOS DE LEI 3/2007 E 6858/2010

Com o objetivo de sanar as lacunas legislativas, houve dois projetos de lei sobre este tema, no entanto atualmente estão arquivados. O primeiro Projeto de Lei 3/2007, proposto pelo deputado federal Carlos Lapa, PSB-PE (BRASIL, 2007), prevê a criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo, veja-se o seu conteúdo:

A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, sequencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e intranquilidade à população, como forma de protesto, causando a morte de inocentes.

O projeto de lei sugeria a alteração do art. 26 do Código Penal, passando a ter a seguinte redação:

São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2007).

Compreende-se, portanto, que a solução dada pelo Projeto de Lei foi a aplicação da inimputabilidade e da medida de segurança perpétua, pois, considera-se os psicopatas como irrecuperáveis. Porém é uma proposta inconstitucional, ferindo o art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição federal, pois implica na privação do direito de liberdade do indivíduo.

O segundo projeto, 6858/2010, de autoria do deputado federal Marcelo Itagibá, PSDB-RJ (BRASIL,2010), propõe a alteração da Lei de Execução Penal n º 7.210 de 1984, no sentido de criar uma comissão técnica, para que seja obrigatória a realização de exame criminológico em psicopatas condenados a pena privativa de liberdade, como requisito para se conceder benefícios como progressão de regime e liberdade.

Ademais, ainda requer que seja o exame realizado por equipe técnica independente da administração prisional, o acompanhamento durante o cumprimento da pena por psiquiatras especializados é fundamental. Outra previsão deste projeto de lei é a de que a pena deva ser cumprida de forma especializada, para restabelecer o portador da psicopatia sem prejudicar a recuperação dos presos comuns.

O projeto de lei foi considerado prejudicado, apesar dos benefícios que traria.

De fato, há dificuldades de se encontrar maneiras para ressocializar o criminoso em questão. Há quem diga que a solução seria a implementação da prisão perpétua e até mesmo a pena de morte, gerando uma falsa sensação de justiça.

Porem optar por tais medidas seria negar o fato de que eles são indivíduos. Como seres humanos, também devem ser reconhecidos como sujeitos de direito e que são protegidos pela Constituição.

3.2 MEDIDAS DE CONTENÇÃO ESTRANGEIRA

Países como Inglaterra e Estados Unidos lidam com a psicopatia desde os seus primeiros traços, no Brasil os criminosos psicopatas são classificados como imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, não existe uma lei para estes indivíduos, diferentemente dos Estados Unidos que possui leis específicas.

Conforme os ensinamentos de Palomba (2003, p.183) “países como EUA o psicopata é visto pela legislação com um olhar diferenciado o que garante uma diminuição da reincidência dos crimes praticados por pessoas com estas características”.

O especialista em psicologia criminal Robert Hare, desenvolveu o método *Psychopathy Checklist-Revised*, também identificado pela sua sigla PCL-R, sendo este método uma lista de verificação de psicopatia, possuindo dezenove itens, que são pontuados de acordo com a resposta da pessoa testada, logo após, é feita a soma dos pontos e assim é dado o diagnóstico, de acordo com uma escala que vai de zero a quarenta pontos. Conforme se vê na figura 1 abaixo:

Figura 1: Escala da Mente Criminosa



Os indivíduos que ocupam os índices elevados na escala possuem a maior probabilidade de serem psicopatas. O PCL-R é um método utilizado em países como EUA, Holanda, Austrália, China, Noruega, Alemanha, Inglaterra, Canadá, entre outros.

A partir da criação da avaliação diagnóstica por Hare também chamada de escala Hare, se facilitou a identificação dos indivíduos com características psicopatas.

Baseando-se nestes conhecimentos, os Estados Unidos trabalham com a aplicação deste tipo de teste, e ainda investem na criação de legislações específicas demonstrando, assim, que pessoas com personalidades e condutas díspares, merecem uma observação individualista.

Ainda segundo Palomba (2003, p.185), por ter legislações específicas e utilizar testes para identificar o perfil do agente criminoso, bem como seu grau de reincidência, os EUA conseguem direcionar a aplicação da pena de forma a individualizá-la conforme o grau de periculosidade do acusado.

A circunstância narrada abaixo foi escrita com base no artigo da revista Galileu, escrita por Viggiano (2019).

Em relação às prisões perpétuas, pode-se citar o caso de Edmund Kemper, nos Estados Unidos Califórnia, foi condenado por 10 assassinatos, entre eles sua mãe e seus avós, seu Q.I foi medido em 145, o que o classifica como "superinteligente", Kemper foi para um centro de detenção para jovens com problemas psiquiátricos onde foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide, e assim permaneceu por anos e se tornou assistente de seu psicólogo, o que lhe deu acesso antecipado ao exame que deveria realizar para provar que estava curado, para assim voltar a viver em sociedade, decorou as respostas do teste e gabaritou a prova, o que em 1969, aos 21 anos lhe concedeu a liberdade e sua ficha arquivada.

Após matar novamente, foi levado a julgamento, e seu argumento de insanidade mental não foi aceito. Foi condenado à prisão perpétua, cumprindo sua pena em um presídio de segurança máxima em Folsom, e espera sua próxima oportunidade de tentar cumprir a pena em regime semiaberto, o que deve acontecer em 2024.

Analisando este caso, observa-se que os EUA, ao destinar um presídio de segurança máxima a um psicopata homicida, os separam da sociedade e preserva a coletividade, ciente de que soltar um criminoso deste nível acarretaria um grande prejuízo a sociedade.

Em relação aos menores de idade, existe a possibilidade desses tipos de criminosos ficarem presos por tempo indeterminado em países como Itália, Suécia e Reino Unido.

Diante da análise exposta verifica-se que esses países já compreendem que os crimes podem ser cometidos por pessoas com personalidades e condutas díspares e que, por este motivo, merecem uma visão individualizada a fim de evitar a reincidência.

3.3 PROPOSTAS DE TRATAMENTO

As terapias biológicas, que utilizam medicamentos e as psicoterapias, segundo pesquisas se mostram ineficazes para o tratamento da psicopatia, já que os indivíduos por ela acometidos não possuem capacidade de formar vínculos emocionais para uma efetiva terapia, sendo assim não se beneficiam dela.

É de consenso que não adianta tratar um psicopata adulto. “Quando é forçado a passar por terapia, em geral ele fica pior, pois aprende como usar a psicologia para manipular ainda mais as pessoas”, afirma a enfermeira psiquiátrica americana Kulbarsh (2009,p.13) de uma equipe de emergência psiquiatra de San Diego, EUA.

A grande dificuldade em relação às pesquisas de tratamento da psicopatia está no fato de que os psicopatas não apresentam sintomas tradicionais, como delírios e alucinações. Diante disso, não são diagnosticados como portadores de problemas psicológicos, sendo assim, não são encaminhados para tratamento (HOLMES, 1997, p. 67).

Dessa forma, os psicopatas dificilmente procuram auxílio médico ou psicológico. Quando eles procuram ajuda médica, quase sempre acontece por pressão familiar ou, com mais frequência, necessitam de um laudo médico, pois estão com problemas judiciais e necessitam deles para benefício próprio.

O indivíduo pode nascer com predisposição de ser um psicopata. Porém, se o ambiente em que o indivíduo cresceu for condizente com o que se entende por “ambiente normal”, há grandes chances do portador da psicopatia não chegar a sua magnitude, cometendo crimes bárbaros contra a humanidade.

Um exemplo deste fato foi retirado da BBC Brasil, onde fora entrevistado o professor de psiquiatria da *Unifersity of California, Irvine*, James Fallon, artigo este escrito por Vasconcelos (2013).

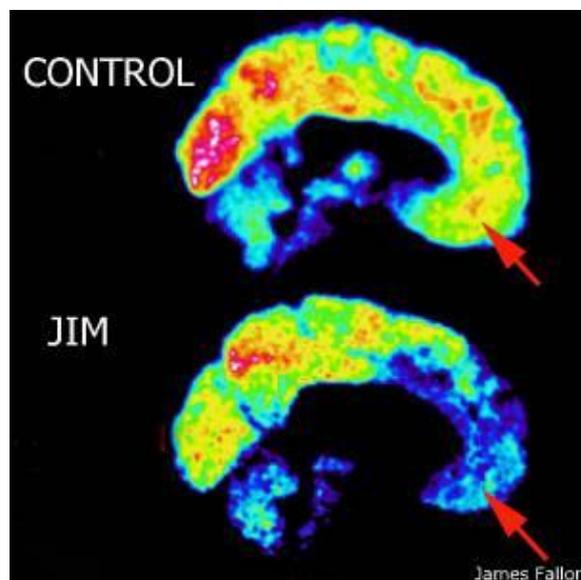
James fazia uma pesquisa no ano de 2005, para comparar os cérebros de assassinos em séries com cérebros de pessoas “normais”, o objetivo era descobrir se havia relação o comportamento destes criminosos com o funcionamento de seus cérebros.

Para ter uma base de comparação, tinha colocado na pilha tomografias de membros de sua própria família, o objetivo era usá-los como modelos de cérebros “normais”. Ao chegar ao fim das tomografias de sua família, descobriu que um dos exames mostrava baixa atividade em certas áreas dos lobos frontal e temporal que estão associadas à empatia, moralidade e ao autocontrole. E James ficou chocado ao saber que o exame tomográfico era o seu.

Após isto o cientista realizou o teste de Hare, para ter certeza que de fato possuía a predisposição para a psicopatia. James alcançou 22 pontos, sabendo-se que na escala de Hare, a pontuação máxima é 40.

Na figura abaixo encontra-se o cérebro de James Fallon e o comparativo com um cérebro normal. A área indicada pela seta no cérebro de James está apagada local este responsável pelas emoções.

Figura 2: Tomografia de James Fallon



Fonte: Vasconcelos(2013)

Segundo a entrevista, James diz não ter dúvidas de que foi o amor de sua família que impediu que ele realizasse seu “potencial” e se tornasse um criminoso violento.

Ele se descreve como uma pessoa agressiva e vingativa gosta de manipular as pessoas, sente prazer no poder, mas sua família é amorosa e compreensiva, não teve

experiências de abandono, abuso ou traumas violentos na infância. Tudo isso pode ter neutralizado sua biologia.

O indivíduo com tendências psicopatas manifestara seus extintos em algum momento da vida caso não possua o devido cuidado na sua educação, conforme comprova-se no caso de James Fallon, apesar de não ser a regra, é uma esperança que nasce diante de tantas informações negativas acerca do tratamento sem sucesso de um psicopata.

É preciso estudar a personalidade do agente criminoso para poder prever quem, entre eles, têm a maior probabilidade de reincidência criminal considerando que simples medidas categorizadas de comportamento não são avaliadores eficientes. Sugere-se o uso de instrumentos validados para a avaliação da personalidade a fim de identificar o grau no qual os criminosos apresentam tendências, como falta de controle dos impulsos e insensibilidade afetiva que, são as Características de pior prognóstico, entre os sujeitos com características antissociais da personalidade (GACONO E MELOY *apud* MORANA, 2006).

Devido à ineficiência das medidas já tomadas, resta aguardar que legisladores bem como os tribunais, se espelhem em outros países, adotando medidas específicas para os portadores de psicopatia. Ficando claro que a utilização do PCL-R está sendo um mecanismo bastante eficiente. Nesse sentido:

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica.(TRINDADE *apud* OLIVEIRA, 2015).

O diagnóstico enfrenta grandes dificuldades, mas, apesar disso, sua realização é muito importante para a identificação e para a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena, SILVA (2008, P.152) informa sobre o assunto:

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a Escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Por fim, com base nas decisões dos tribunais e aos posicionamentos doutrinários, assim como de especialistas no assunto, há uma necessidade de desenvolver um mecanismo específico para punir os crimes cometidos por psicopatas, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal, pautando-se no empenho já desenvolvido por outros países.

CONCLUSÃO

Após o trabalho realizado pode-se afirmar que a psicopatia é uma situação ainda não muito explicitada na legislação brasileira, havendo uma grande variedade de posicionamentos e nunca uma definição concreta acerca de como se devem punir estes indivíduos com transtorno de personalidade no Brasil.

A justiça reconhece o risco desses indivíduos à ordem, mas não criaram ainda meios legais para contê-los antes de terem cometido sua primeira e inevitável maldade.

A ciência desenvolveu formas para se identificar os psicopatas, que se escondem atrás de uma máscara de normalidade como a utilização do *Psychopathy Checklist-Revised* também conhecido pela sigla PCL-R que está sendo um mecanismo bastante eficiente em outros países, mas ainda não se alcançou o mais importante que seria tratá-los.

O PCL-R é um método criado pelo especialista em psicologia criminal Robert Hare que tem como objetivo facilitar a identificação dos indivíduos com características da psicopatia e ainda identifica o grau no qual os criminosos apresentam tendências psicopáticas, método este que está ajudando outros países a diminuir as reincidências destes casos em questão.

Em relação aos psicopatas homicidas percebe-se que apresentam uma postura criminosa do tipo predatória, satisfazendo suas necessidades por meio de uma ação agressiva, fria e calculista e que normalmente seus atos possuem requintes de crueldade.

Faz-se necessário confirmar que a psicopatia é a alteração da personalidade do indivíduo, sendo eles desprovidos de consciência moral, ética e humana, além de possuírem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais. Contudo, percebe-se que se trata de sujeitos que compreendem que o feito é ilícito e que possuem capacidade de controlar seus impulsos, fato este suficiente para considerá-los imputáveis, porém, colocá-los com outros presos, em presídios comuns, não é um meio adequado, pois poderia colocar outros detentos em estado de perigo.

Para a clareza da situação em que se encontra os psicopatas no direito brasileiro, é essencial analisar como eles são retratados no Código Penal Brasileiro, sendo necessário conhecimento de alguns conceitos como a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

A inimputabilidade prevista no art.26 do Código Penal, não deve ser aplicada aos sujeitos em questão, visto que, não se trata de indivíduos com doença mental ou

transtorno mental. Da mesma maneira dispõe, em seu parágrafo único, a aplicação da semi-imputabilidade, conferindo ao magistrado em cada caso concreto a faculdade de aplicar medida de segurança ou redução da pena.

Grande parte de psiquiatras e alguns juristas e doutrinadores entendem que deve ser aplicada a imputabilidade para os psicopatas.

No Brasil há uma grande dificuldade em conter estes indivíduos, de acordo com doutrinas, não há a definição específica do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda no caso da responsabilização ser confirmada há a problemática em relação a inexistência de prisões especiais capacitadas com profissionais especializados, e como consequência a falta de leis e punições eficazes fazem com que esses indivíduos sigam amedrontando a sociedade.

Nota-se tratar de indivíduos que possuem a capacidade de controlar seus impulsos, mas que escolhem não o fazer.

Quando soltos grande parte voltam a cometer crimes, pois ao aplicar penas comuns para pessoas com transtornos, não há garantias da sua melhora, pois apenas aprendem a evitar os erros que os levaram à prisão, podendo voltar a cometer crimes ainda mais brutais.

Houve dois Projetos de Lei 3/2007 e 6858/2010, na tentativa de sanar a lacuna presente na lei, atualmente estão arquivados, o primeiro citado afirma sobre a necessidade da criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo, sendo este projeto considerado inconstitucional, o segundo projeto propôs a alteração da Lei de Execução Penal n^o 7.210 de 1984, no sentido de criar uma comissão técnica, para que seja obrigatória a realização de exame criminológico em psicopatas condenados a pena privativa de liberdade, como requisito para se conceder benefícios como progressão de regime e liberdade, mas foi considerado prejudicado, e arquivado.

Por fim, observado que pela lei omissiva e pela falta de punições eficazes, estes sujeitos acabam recebendo erroneamente e pena que não lhes cabe e com isso são postos em liberdade para que cometam os mesmos crimes novamente, tendo em vista sua alta capacidade matar, trazendo a sociedade um sentimento de insegurança jurídica, ficando bastante claro a necessidade de um posicionamento por parte do Poder Legislativo e também por parte dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. Da Imputabilidade do Psicopata. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.

BORGES, Fernanda. Mohammed D Ali é condenado a 21 anos de prisão por mote de inglesa em Goiânia, último Segundos, 2009, Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/mohammed-daposaposali-e-condenado-a-21-anos-de-prisao-por-morte-de-inglesa-em-goiania/n1237630617064.html>> Acesso em 13 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 05 agosto 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D7141B72B0FD05FA0534DA7F2C9C934.proposicoesWebExterno1?codteor=737111&filename=PL+6858/2010> Acesso em: 05 agosto 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas-corpus nº 186149, da 5ª Turma, Relator: Min. Jorge Mussi, Brasília, DF, 19 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj>>. Acesso em: 19 julho 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas-corpus nº 84219, da 1ª Turma, Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 23 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp>>. Acesso em: 19 julho 2020.

CAVALCANTE, Fernanda Miranda e FONSECA, Roberto Abraão. Estudo Sobre a Psicopatia entre os Anos de 1992 a 2012. Revista Saberes da UNIJIPA, 2012. Disponível em: <<https://unijipa.edu.br/wp-content/uploads/Revista%20Saberes/ed2/8.pdf>> Acesso em: 02 setembro 2020.

FLEURY, Luiz Fernando Froés, Mohammed D Ali é condenado a 21 anos de prisão por mote de inglesa em Goiânia, último Segundos, 2009, Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/mohammed-daposaposali-e-condenado-a-21-anos-de-prisao-por-morte-de-inglesa-em-goiania/n1237630617064.html>> Acesso em 13 maio 2020.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. v. 1, tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. V.I. 7ªed. Niterói: Impetus, 2006.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós. ed.1º, Porto Alegre-RS: Editora: Artmed, 2013.

HOLMES, David S. Psicologia dos Transtornos Mentais. São Paulo: Artes Medicas, 1997.

KULBARSH, Pamela, Maquinas do Crime, Mentis Psicopatas- O Cérebro, A Vida e os Crimes das Pessoas que Não Têm Sentimento, Super Interessante, Editora Abril, São Paulo, 2009.

LAGE, Leonardo Almeida; ROESLER, Claudia Rosane. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Nov.-dez. 2013.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía e Direito penal: algumas considerações introdutórias. Madrid: Edisofer, 2013.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. Psicopatía: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. 2012, Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatía-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 13 maio.2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Transtornos de personalidade, psicopatía e serial killers. Revista brasileira de psiquiatria, vol.28. Out. 2006.Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal.10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. Princípios Fundamentos e Sistemas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida. Jus.com.br, 2015, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em: 03 de setembro 2020.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense – Civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003.

PONTE, Antônio Carlos da. Inimputabilidade e processo penal. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTANA, Wendell. Direito Penal Brasileiro e Psicologia Jurídica: Uma análise Sobre os Casos de Psicopatia. Natal: Bookmakers, 2017.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. O Psicopata na Justiça Brasileira, Mato por Prazer, Mentes Psicopatas – O Cérebro, A Vida e os Crimes das Pessoas que Não Têm Sentimento, v.1, Super Interessante, São Paulo: Abril, 2009.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VASCONCELOS, Mônica. Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv>. Acesso em 24 outubro 2020.

VIEIRA, Willian. Mato por Prazer, Mentes Psicopatas – O Cérebro, A Vida e os Crimes das Pessoas que Não Têm Sentimento, v.1, Super Interessante, São Paulo: Abril, 2009.

VIGGIANO, Giuliana. Quem é Ed Kemper, assassino-cave para FBI definir o que é um serial killer. Galileu, 2019. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/08/quem-e-ed-kemper-assassino-chave-para-fbi-definir-o-que-e-um-serial-killer.html>> Acesso em 03 setembro 2020.

WELZEL, Hans. Direito Penal. Parte General. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.